



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.473-B, DE 2009
(Do Sr. Jaime Martins)

Altera o Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, para incluir novos trechos ferroviários na Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação; tendo pareceres da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. LÁZARO BOTELHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade (relator: DEP. REGIS DE OLIVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui novos trechos ferroviários na Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

Art. 2º O item 3.2.2 – Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, passa a vigorar acrescido das seguintes ferrovias:

"3.2.2 – Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação

EF	Pontos de Passagem	Unidades da Federação	Extensão (km)	Superposição	
				EF	km
	Brasília – Entroncamento com EF-151 (Anápolis) – Goiânia	DF-GO	250	–	–
	Santa Helena de Goiás (entroncamento com EF-151) – Itumbiara – Goiandira (entroncamento com EF-045)	GO	365	–	–

Art. 3º O traçado definitivo e o número das ferrovias de que trata o art. 2º desta Lei serão definidos pelo órgão competente.

Art. 4º A ferrovia entre Brasília e Goiânia, referida no art. 2º, é designada supletivamente como “Expresso Pequi”, sem prejuízo da regra de nomenclatura estabelecida no item 3.2.1 do Anexo da Lei nº 5.917, de 1973.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As medidas previstas no presente projeto de lei tem por objetivo dar seguimento à reestruturação logística do transporte sobre trilhos no Brasil, por meio da ampliação da malha integrada à Ferrovia Norte-Sul no Estado de Goiás, como também pela inclusão de um novo trecho ferroviário para o transporte

simultâneo de cargas e passageiros, possibilitando o deslocamento de significativo contingente populacional em trens de velocidade média a alta.

Esse novo trecho a ser inserido no Plano Nacional de Viação constitui uma ligação ferroviária entre a capital federal, Brasília, e a capital de Goiás, Goiânia, com ponto de passagem na cidade goiana de Anápolis, onde se integrará com a Ferrovia Norte-Sul. Existe um elevado volume de tráfego e uma crescente demanda por transporte entre essas duas capitais, e a nova ferrovia que propomos deverá ser destinada à implantação de um sistema de transporte de passageiros em trens de média velocidade, alternativa que se mostra mais viável para a distância a ser vencida e para o volume de passageiros estimado.

Com velocidades máximas entre 150 e 180 km/h, os trens de média velocidade possibilitam a operação conjunta de composições de carga na mesma via férrea, com níveis de segurança e eficiência considerados excelentes, desde que adotados sistemas de controle adequados. Assim, a mesma ferrovia poderá atender satisfatoriamente a demanda por transporte de passageiros na região, integrando-se com a Ferrovia Norte-Sul para o transporte de cargas.

A outra ligação ferroviária estratégica prevista neste projeto refere-se à ferrovia entre as cidades goianas de Goiandira e Santa Helena de Goiás, também passando por Itumbiara. Essa ferrovia de ligação interligará a ferrovia radial EF-045 com a Ferrovia Norte-Sul (EF-151), ampliando as possibilidades logísticas de toda a região.

Por fim, nossa proposta atribui à ferrovia entre Brasília e Goiânia a designação supletiva de “Expresso Pequi”, homenagem ao fruto do pequizeiro, árvore nativa do cerrado brasileiro, uma das principais iguarias da culinária do centro-oeste brasileiro, especialmente do Estado de Goiás. Esse fruto representa, mais que um simples alimento para a população e para a fauna silvestre do cerrado, um elemento marcante da cultura regional.

Pela relevância estratégica da presente medida, esperamos vê-la aprovada pelo nossos Pares.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2009.

Deputado JAIME MARTINS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 5.917, DE 10 DE SETEMBRO DE 1973

Aprova o Plano Nacional de Viação e
dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Viação (PNV) de que trata o artigo 8º, item XI, da Constituição Federal, representado e descrito complementarmente no documento anexo contendo as seguintes seções:

1. Conceituação Geral. Sistema Nacional de Viação.
 2. Sistema Rodoviário Nacional:
 - 2.1. conceituação;
 - 2.2 nomenclatura e relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrantes do Plano Nacional de Viação.
 3. Sistema Ferroviário Nacional:
 - 3.1 conceituação;
 - 3.2 nomenclatura e relação descritiva das ferrovias integrantes do Plano Nacional de Viação.
 4. Sistema Portuário Nacional:
 - 4.1 conceituação;
 - 4.2 relação descritiva dos portos marítimos, fluviais e lacustres do Plano Nacional de Viação.
 5. Sistema Hidroviário Nacional:
 - 5.1 conceituação;
 - 5.2 relação descritiva das vias navegáveis interiores do Plano Nacional de Viação.
 6. Sistema Aeroviário Nacional:
 - 6.1 conceituação;
 - 6.2 relação descritiva dos aeródromos do Plano Nacional de Viação.
 - 7 - Sistema Nacional dos Transportes Urbanos:
 - 7.1 - conceituação. (Seção acrescida pela Lei nº 6.261, de 14/11/1975)
- § 1º Os sistemas mencionados nas seções 2, 3, 4, 5 e 6, citadas englobam as respectivas redes construídas e previstas.
- § 2º As localidades intermediárias constantes das redes previstas que figuram nas relações descritivas constantes das seções 2.2 e 3.2 citadas, não constituem pontos obrigatórios de passagem, mas figuram apenas como indicação geral da diretriz das vias consideradas, sendo o seu traçado definitivo fixado pelo Poder Executivo, após estudos técnicos e econômicos.
- § 3º Os órgãos federais das diferentes modalidades de transporte deverão elaborar as respectivas cartas geográficas em escala conveniente, que permita distinguir e identificar

facilmente as diretrizes viárias com seus pontos de passagem, assim como os portos e aeródromos, conforme as relações descritivas do Plano Nacional de Viação de que trata esta lei.

Art. 2º O objetivo essencial do Plano Nacional de Viação é permitir o estabelecimento da infra-estrutura de um sistema viário integrado, assim como as bases para planos globais de transporte que atendam, pelo menor custo, às necessidades do País, sob o múltiplo aspecto econômico-social-político-militar.

ANEXO

1. CONCEITUAÇÃO GERAL. Sistema Nacional de Viação:

1.1 - Entende-se pela expressão "Plano Nacional de Viação", mencionado no art. 8º, item XI, da Constituição Federal, o conjunto de Princípios e Normas Fundamentais, enumerados no art. 3º desta Lei, aplicáveis ao Sistema Nacional de Viação em geral, visando atingir os objetivos mencionados (art. 2º), bem como o conjunto particular das infra-estruturas viárias explicitadas nas Relações Descritivas desta Lei, e correspondentes estruturas operacionais, atendidas as definições da seção 1.2 a seguir.

1.2 - O Sistema Nacional de Viação é constituído dos conjuntos dos Sistemas Nacionais Rodoviário, Ferroviário, Portuário, Hidroviário, Aerooviário e de Transportes Urbanos e compreende:

- a) infra-estrutura viária, que abrange as redes correspondentes às modalidades de transportes citadas, inclusive suas instalações acessórias e complementares;
 - b) estrutura operacional, compreendendo o conjunto de meios e atividades estatais, diretamente exercidos em cada modalidade de transporte e que são necessários e suficientes ao uso adequado da infra-estrutura mencionada na alínea anterior;
 - c) mecanismos de regulamentação e de concessão referentes à construção e operação das referidas *infra-estrutura e estrutura operacional*. (*Item com redação dada pela Lei nº 6.261, de 14/11/1975*)
-

3. SISTEMA FERROVIÁRIO NACIONAL:

3.1 - Conceituação:

3.1.0 - O Sistema Ferroviário Nacional é constituído pelo conjunto das Ferrovias do País e Compreende:

- a) infra-estrutura ferroviária, que abrange as redes ou linhas sob jurisdição federal, estadual e particular, incluindo suas instalações acessórias e complementares;
- b) estrutura operacional, abrangendo o conjunto das atividades e meios estatais de tráfego e administração, inclusive fiscalização, e que possibilitam o uso adequado das ferrovias.

3.1.1 - Somente são consideradas, no Plano Nacional de Viação, aquelas ferrovias do Sistema Ferroviário Nacional, constantes da relação descritiva da seção 3.2.2 adiante.

3.1.2 - As ferrovias integrantes do Plano Nacional de Viação devem satisfazer a, pelo menos, uma das seguintes condições:

- a) ligar a Capital Federal a Capitais Estaduais ou a pontos importantes do litoral ou de fronteira terrestre;

b) ligar entre si pólos econômicos, núcleos importantes, ferrovias e terminais de transporte.

3.2 - Nomenclatura e relação descritiva das Ferrovias integrantes do Plano Nacional de Viação:

3.2.1 - Nomenclatura:

3.2.1.0 - De acordo com sua orientação geográfica geral, as ferrovias do Plano Nacional de Viação são classificadas nas seguintes categorias:

- a) Ferrovias Radiais: são as que partem da Capital Federal, em qualquer direção, para ligá-la a Capitais Estaduais ou a pontos periféricos importantes do País;
- b) Ferrovias Longitudinais: as que se orientam na direção geral Norte-Sul;
- c) Ferrovias Transversais: as que se orientam na direção geral Leste-Oeste;
- d) Ferrovias Diagonais: as que se orientam nas direções gerais Nordeste-Sudoeste e Noroeste-Sudeste;
- e) Ligações: as ferrovias que, em qualquer direção e não se enquadrando nas categorias precedentes, ligam entre si ferrovias ou pontos importantes do País, ou se constituem em ramais coletores regionais.

3.2.1.1 - As designações das ferrovias do Plano Nacional de Viação são feitas da seguinte forma:

3.2.1.1.0 - O símbolo "EF" (Estrada de Ferro) indica qualquer ferrovia do PNV.

3.2.1.1.1 - Ao símbolo, separado por uma traço, segue-se um número de três algarismos, assim constituído:

- a) o primeiro algarismo indicará a categoria da ferrovia, isto é:

- 0 (zero) - para as radiais;
- 1 (um) - para as longitudinais;
- 2 (dois) - para as transversais;
- 3 (três) - para as diagonais; e
- 4 (quatro) - para as ligações.

- b) os dois outros algarismos indicarão a posição da ferrovia, relativamente a Brasília e aos limites extremos do País (N, S, L, O, NO, SO, NE e SE), de acordo com a metodologia e sistemática estabelecidas pelo Departamento Nacional de Estradas de Ferro e semelhantes às adotadas para o sistema Rodoviário Federal.

3.2.2 - Relação descritiva

Conforme quadro a seguir.

PLANO NACIONAL DE VIAÇÃO

3.2.2 - RELAÇÃO DESCRIPTIVA DAS FERROVIAS DO PLANO NACIONAL DE VIAÇÃO

EF	PONTOS DE PASSAGEM	UNIDADES DA FEDERAÇÃO	EXTENSÃO (km)	SUPERPOSIÇÃO	
				EF	km
025	FERROVIAS RADIAIS Brasília-Entronc. c/EF-116-Iaçu-Salvador	DF-GO-MG-BA	1.594	--	-
040	Brasília-Pirapora-Sabará-Três Rios-Barra do Piraí-Aljezur-Rio de Janeiro	DF-GO-MG-RJ-GB	1.501	-	-
045	Brasília-Goiandira-Garças de Minas-	DF-GO-MG-RJ	1.493	-	-

	Lavras-Angra dos Reis				
050	Brasília-Araguari-São Joaquim da Barra-Ribeirão Preto-Campinas-Mayrink-Santos	DF-GO-MG-SP	1.416	045	367
101	<u>FERROVIAS LONGITUDINAIS</u> Natal-Entronc. c/EF-225-Recife-Propriá-São Francisco (Alagoinhas)-Salvador	RN-PB-PE-AL-SE-BA	1.381	0025	022
102	Vitória - Ponta do Ubu - Cahoeiro do Itapemirim (<i>Trecho acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006</i>)	ES	157	-	
103	Vitória-Campos-Visconde do Itaboraí-Niterói	ES-RJ	594	-	-
105	Rio de Janeiro-Japeri-Barra do Piraí-São Paulo	GB-RJ-SP	499	040	53
116	Fortaleza-Crato-Salgueiro-Petrolina-Campo Formoso-Iaçu-Entronc. c/EF-025-Monte Azul-Entronc. c/EF-040- Belo Horizonte-Divinópolis-Lavras-Três Corações-Campinas-Itapeva-Garganta de Bom Sucesso-Ponta Grossa-Lages-General Luz-Pelotas-Basílio-Jaguarão (Policinio)	CE-PE-BA-MG-SP-PR-SC	5.381	025 040 050	423 262 113
140	Araquari – Imbituba (<i>Trecho acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006</i>)	SC	236		
150	Belém - Açaílândia - Porto Franco - Araguaína - Colinas do Tocantins - Guarai - Porto Nacional - Gurupi - Porangatu - Uruaçu - Anápolis (<i>Trecho com redação dada pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006</i>)	PA - MA - TO - GO	1.980	-	-
151	Belém – Barcarena – Açaílândia – Porto Franco Araguaína – Colinas do Tocantins – Guarai – Porto Nacional – Alvorada – Porangatu – Uruaçu – Ouro Verde de Goiás – Anápolis – Rio Verde – São Simão – Estrela D’Oeste – Santa Fé do Sul – Aparecida do Taboadão – Panorama (<i>Trecho com redação dada pela Lei nº 11.772, de 17/9/2008</i>)	PA – MA TO – GO MG – MS – SP	2.760	-	-
153	Marques dos Reis-Ponta Grossa-Porto União-Passo Fundo-Santa Maria-Santana do Livramento	PR-SC-RS	1.791	-	
170	Santarém - Cuiabá (<i>Trecho acrescido pela Lei nº 11.772, de 17/9/2008</i>)	PA-MT	-	-	-
222	<i>Rio de Janeiro – Nova Iguaçu – Barra Mansa – Resende – Cruzeiro – Guaratinguetá – São José dos Campos – Mogi das Cruzes – São Paulo – Campinas (Trecho acrescido pela Lei nº 11.772, de 17/9/2008)</i>	RJ – SP	550	381	100
225	<u>FERROVIAS TRANSVERSAIS</u> <i>Cabedelo-João Pessoa-Entronc. c/EF-101-Souza-Entronc. c/EF-116-Cratéus-Castelo-Altos-Teresina-Itaqui</i>	PB-CE-PI-MA	1.587	1101 116	41 158

232	<i>Recife – Salgueiro – Trindade – Araripina – Eliseu Martins – Ribeiro Gonçalves – Balsas – Estreito</i> (<i>Trecho com redação dada pela Lei nº 11.772, de 17/9/2008</i>)	PE -PI	1770	-	-
262	<i>Vitória-Nova Era-Sabará-Belo Horizonte-Garças de Minas</i>	ES-MG	1.007	040 116	8 167
265	<i>Santos-Mayrink-Rubião Júnior-Bauru-Campo Grande-Corumbá-Fronteira c/Bolívia</i>	SP-MT	1.830	050 116	155 71
267	<i>Panorama – Maracaju – Porto Murtinho</i> (<i>Trecho com redação dada pela Lei nº 11.772, de 17/9/2008</i>)	SP-MS	750	-	-
270	<i>Rubião Júnior-Ourinhos-Presidente Prudente-Ponta Porã</i>	SP-MT	792	-	-
277	Paranaguá-Curitiba-Eng. Bley-Guarapuava-Cascavel-Foz do Iguaçu	PR	834	-	-
278	Paranaguá - Alexandra – Pinhais (<i>Trecho acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006</i>)	PR	100		
280	Herval D'Oeste – Santa Cecília – Itajaí (<i>Trecho acrescido pela Lei nº 11.772, de 17/9/2008</i>)	SC	330	-	-
290	Porto Alegre-Santa Maria-Entronc. c/EF-153-Uruguaiana-Fronteira c/Argentina	RS	712	153	116
293	Rio Grande-Pelotas-Basílio-São Sebastião-Santana do Livramento	RS	475	116	72
333	Belo Horizonte – Divinópolis – Varginha – Poços de Caldas – Campinas – São Paulo – Sorocaba – Itapetininga – Apiaí – Curitiba (<i>Trecho acrescido pela Lei nº 11.772, de 17/9/2008</i>)	MG – SP – PR	1.150	271	100
334	Ilhéus - Brumado - Bom Jesus da Lapa - Barreiras - Luiz eduardo Magalhães - Alvorada - Lucas do Rio Verde (<i>Trecho acrescido pela Lei nº 11.772, de 17/9/2008</i>)	BA - TO - MT	2.675	-	-
354	Litoral Norte Fluminense – Muriaé – Ipatinga – Paracatu – Brasília – Uruaçu – Cocalinho – Ribeirão Cascalheira – Lucas do Rio Verde – Vilhena – Porto Velho – Rio Branco – Cruzeiro do Sul – Fronteira Brasil-Peru (Boqueirão da Esperança) (<i>Trecho acrescido pela Lei nº 11.772, de 17/9/2008</i>)	RJ – MG – GO – DF – MT – RO – AC	4.400	-	-
364	Santos – São Paulo – Campinas – Araraquara – Rubinéia – Aparecida do Taboado – Rondonópolis – Cuiabá (<i>Trecho acrescido pela Lei nº 11.772, de 17/9/2008</i>)	SP – MS – MT	1.724	151	5
370	Belém (PA)-São Luís (MA)-Teresina (PI) (<i>Trecho acrescido pela Lei nº 7.436, de</i>	PA-MA-PI			

	<u>20/12/1985</u>				
364	FERROVIAS DIAGONAIS Presidente Vargas-Araraquara-Campinas-São Paulo-Santos	SP	824	-	-
366	Panorama-Bauru-Itirapina	SP	535	-	-
369	Ourinhos-Apucarana-Guaíra-Porto Mendes	SP-PR	683	-	-
401	LIGAÇÕES Serra do Navio-Porto Santana	AP	194	-	-
404	Luís Correia-Entronc. c/EF-225	PI	310	-	-
405	Fortaleza-Sobral-Cratéus	CE	442	-	-
410	Entronc. c/EF-415-Areia Branca-Mossoró-Souza	RN-PB	320	-	-
411	Parnamirim – Petrolina (<u>Trecho acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006</u>)	PE	192	-	-
415	Macau-Natal-Entronc. c/EF-101	RN	235	-	-
416	Suape - Cabo – Moreno (<u>Trecho acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006</u>)	PE	48		
418	Ribeirão (EF-101)-Barreiros	PE	56	-	-
420	Entronc. c/EF-101-Maceió (Jaráguá)	AL	75	-	-
430	Entronc. c/EF-116-São Francisco (Alagoinhas)	BA	317	-	-
431	Camaçari - Araújo Lima (<u>Trecho acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006</u>)	BA	22		
445	Campinho-Ubaitaba-Jequié-Entronc. c/EF-025	BA	364	-	-
451	São Francisco do Sul - Itajaí - Imbituba (<u>Trecho acrescido pela Lei nº 11.772, de 17/9/2008</u>)	SC	270	485	25
452	Goiânia-Roncador	GO	225	-	-
455	Diamantina-Governador Valadares	MG	240	-	-
457	São Pedro (Ibiá)-Uberaba	MG	273	-	-
458	Itabira-Entronc. c/EF-262	MG	36	-	-
459	Capitão Eduardo-Entronc. c/EF-262-Belo Vale-Joaquim Murtinho	MG	103	-	-
460	Três Rios-Governador Portela-Miguel Couto-Duque de Caxias-Rio de Janeiro	MG-RJ-GB	181	040	14
461	Ponte Nova-Miguel Burnier	MG	146	-	-
462	Costa Lacerda-Fazenda Alegria (Miguel Burnier)-Fábrica	MG	109	-	-
463	Ipatinga-Capitão Martins-Ponte Nova-Ubá-Ligaçāo Recreio-Porto Novo-Três Rios (<u>Trecho com redação dada pela Lei nº 6.574, de 30/9/1978</u>)	MG-RJ	471		
464	Aureliano Mourão-Antonio Carlos	MG	202	-	-
465	Colômbia-Araraquara	SP	253	-	-
466	Passos-São Sebastião do Paraíso-Evangelina-Ribeirão Preto-Pontal-Entronc. c/EF-465	SP	281	050	9
468	Presidente Epitácio-Presidente Prudente	SP	104	-	-
469	Indubrasil-Ponta Porã	MT	304	-	-

470	Três Corações-Soledade de Minas-Cruzeiro	MG-SP	170	-	-
471	Entronc. c/EF-116-Mogi Mirim	MG-SP	220	-	-
472	Visconde de Itaboraí-São Bento	RJ	48	-	-
473	Japeri-Terminal Marítimo de Santa Cruz (Cosíguia)	RJ-GB	32	-	-
474	Honório Gurgel-Mangaratiba-Angra dos Reis	GB-RJ	112	-	-
478	Entronc. c/EF-479 (Jurubatuba)-Evangelista de Souza	SP	33	-	-
479	Jurubatuba-Entronc. c/EF-478-Ouro Fino-Suzano-São Miguel Paulista-Cumbica-Guarulhos-Bairro do Limão-Entronc. c/EF-364-Jurubatuba	SP	140	105 364	10 7
480	Mayrink-Entronc. c/EF-479-Jundiapeba-São Sebastião	SP	230	105 364 479	42 7 13
481	Apucarana-Ponta Grossa	PR	339	-	-
482	Entronc. c/EF-481-Harmonia-Entronc. c/EF-153-Entronc. c/EF-116	PR	171	-	-
483	Ipiranga – Guarapuava (Trecho acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)	PR	150		
484	Maracaju - Dourados - Mundo Novo - Guaíra - Toledo - Cascavel (Trecho acrescido pela Lei nº 11.772, de 17/9/2008)	PR - MS	500	-	-
485	Porto União-Mafra-São Francisco do Sul (Trecho com redação dada pela Lei nº 11.772, de 17/9/2008)	SC	460	451	25
486	Ijuí-Palmeira das Missões-Chapecó-Pato Branco-Porto União	RS-SC-PR	600	-	-
487	Itajaí-Blumenal-Ponte Alta (EF-116)-Vale do Rio do Peixe	SC	450	-	-
488	Imbituba-Tubarão-Treviso	SC	138	-	-
489	Lauro Muller-Tubarão	SC	57	-	-
490	Esplanada-Rio Deserto	SC	33	-	-
491	Passo Fundo-Roca Sales	RS	152	-	-
492	Caxias do Sul-Bento Gonçalves-Entronc. c/EF-116	RS	114	-	-
493	Santa Rosa-Santo Ângelo-Cruz Alta	RS	181	-	-
494	Santo Ângelo-Cerro Largo-Santiago	RS	224	-	-
495	São Borja-Santiago-Dilermando de Aguiar	RS	302	-	-
497	Cacequi-São Sebastião	RS	169	-	-
-	Baía de São Marcos-Carajás	MA-PA	850	-	-
-	Rubinéia, SP-Aparecida do Taboado-Rondonópolis-Cuiabá (Trecho acrescido pela Lei nº 6.346, de 6/7/1976)	SP-MT	-		
-	Salgueiro-Araripina, no Estado de Pernambuco, denominada Ferrovia do Gesso (Trecho acrescido pela Lei nº 9.060, de 14/6/1995)	PE	-		
-	Crato-Araripina-Canto do Buriti-Eliseu Martins-Ribeiro Gonçalves-Balsas-	CE-PE-PI-MA-TO	-		

	Carolina-Araguaína, nos Estados do Ceará, Pernambuco, Piauí, Maranhão e Tocantins, denominada Ferrovia Transnordestina (Trecho acrescido pela Lei nº 9.060, de 14/6/1995)				
498	Foz do Iguaçu-Dionísio Cerqueira-São Miguel do Oeste, nos Estados do Paraná e Santa Catarina (Trecho acrescido pela Lei nº 9.060, de 14/6/1995)	PR-SC	-		
499	São Miguel do Oeste-Chapecó-Concórdia-Joaçaba-Herval do Oeste-Campos Novos-Lajes, no Estado de Santa Catarina (Trecho acrescido pela Lei nº 9.060, de 14/6/1995)	SC	-		
500	Ponte Alta-Curitibanos, no Estado de Santa Catarina (Trecho acrescido pela Lei nº 9.060, de 14/6/1995)	SC	-		
-	Entroncamento com a EF-116 - Bom Jesus da Lapa - Correntina - Barreiras - Dianópolis - Porto Nacional - entroncamento com a Ferrovia Norte-Sul. (Trecho acrescido pela Lei nº 10.680, de 23/5/2003)	BA/TO			
-	Ilhéus (Porto do Malhado) - Ubaitaba (entroncamento com a EF-445) (Trecho acrescido pela Lei nº 10.680, de 23/5/2003)	BA			
-	Ferrovia do Canal do Tráfego, entre o Pólo Petroquímico de Camaçari e o Porto de Aratu (Trecho acrescido pela Lei nº 10.680, de 23/5/2003)	BA			
Bahia-Oeste	Porto de Campinhos - Ipiaú - Ibotirama - Barreiras - Luís Eduardo Magalhães (Trecho acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)	BA	976		
-	Rio de Janeiro - Nova Iguaçu - Barra Mansa - Resende - Cruzeiro - Guratinguetá - São José dos Campos - Mogi das Cruzes - São Paulo (Trecho acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)	RJ - SP	-		
-	Belo Horizonte - Divinópolis - Varginha - Poços de Caldas - Bragança Paulista - São Paulo - Sorocaba - Itapetininga - Apiaí - Curitiba (Trecho acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)				
Total:			35.944	-	2.138
Total sem Superposição:			33.806		

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise, de autoria do eminente Deputado Jaime Martins, tenciona incluir novos trechos ferroviários na Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

As novas ferrovias são: 1) entre Brasília e Goiânia, com extensão de 250 km e interligando-se com a Ferrovia Norte-Sul em Anápolis; e 2) entre Santa Helena de Goiás e Goiandira, passando por Itumbiara, com 365 km de extensão.

A proposição ainda atribui ao trecho entre Brasília e Goiânia a denominação supletiva de “Expresso Pequi” e, na justificação, o autor aponta que essa ferrovia deverá ser destinada à implantação de um sistema de transporte de passageiros em trens de média velocidade, alternativa que se mostraria mais viável para a distância a ser vencida e para o volume de passageiros estimado entre as duas capitais.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De pronto, louvamos a iniciativa do ilustre Deputado Jaime Martins, profundo conhecedor do sistema ferroviário brasileiro e lutador incansável pela reestruturação logística dos transportes em nosso País, notadamente no que se refere ao transporte sobre trilhos.

As ferrovias propostas são condizentes com o desenvolvimento dos serviços de transportes de cargas e de passageiros por via férrea no Brasil, e a inclusão no Plano Nacional de Viação – PNV – é uma etapa necessária para o aprofundamento dos estudos de viabilidade, para possibilitar o aporte de recursos federais no desenvolvimento dos projetos e, principalmente, para fornecer sinalização clara aos parceiros privados que poderão investir nessa infraestrutura.

Conforme ressaltado pelo autor, na ligação ferroviária entre Brasília e Goiânia, integrada com a Ferrovia Norte-Sul, em Anápolis, poderá ser

implantado um sistema de transporte de passageiros em trens de média velocidade, com velocidades máximas entre 150 e 180 km/h. Tal sistema possibilita a operação conjunta de composições de carga na mesma via férrea, com níveis de segurança e eficiência considerados excelentes, desde que adotados sistemas de controle adequados.

A ferrovia de ligação entre as cidades goianas de Goiandira e Santa Helena de Goiás, passando por Itumbiara, também pode ser considerada estratégica, na medida em que interligará a ferrovia radial EF-045 com a Ferrovia Norte-Sul (EF-151), ampliando as possibilidades logísticas de toda a região.

Quanto à proposta de denominação da ferrovia entre Brasília e Goiânia como “Expresso Pequi”, reconhecemos que o fruto do pequizeiro, árvore nativa do cerrado brasileiro, realmente é mais que um simples alimento para a população e para a fauna silvestre do cerrado, constituindo elemento marcante da cultura regional.

Nesse sentido, a própria Constituição Federal, em seu art. 216, estabelece e incentiva a divulgação e a proteção ao patrimônio cultural brasileiro, que engloba bens de natureza material e imaterial, portadores de referência à identidade dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, entre os quais se incluem aqueles de valor ecológico, como o pequizeiro e seu fruto.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.473, de 2009.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2010.

Deputado LÁZARO BOTELHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.473/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Lázaro Botelho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Milton Monti - Presidente, Pedro Fernandes, Cláudio Diaz e Osvaldo Reis - Vice-Presidentes, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Alberto Leréia, Carlos Santana, Carlos Zarattini, Décio Lima, Eliene Lima, Hermes Parcianello, Hugo Leal, Jaime Martins, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Marinha Raupp, Mauro Lopes, Tadeu Filippelli, Themístocles Sampaio, Vanderlei Macris, Devanir Ribeiro, Fernando Marroni, Geraldo Thadeu, Gonzaga Patriota, Lael Varella, Pedro Chaves e William Woo.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2010

Deputado MILTON MONTI
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar o Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, para incluir novos trechos ferroviários na Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o parecer à referida proposição foi apresentado pelo ilustre Deputado EDMAR MOREIRA, que concluiu por sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

No entanto, tal parecer foi rejeitado por este Órgão Técnico na reunião ordinária realizada no dia 7 de dezembro de 2010. Por designação do Sr. Presidente da Comissão, coube-nos a tarefa de redigir o presente parecer vencedor.

É o relatório.

II - VOTO VENCEDOR

Com as vêrias de estilo, vemo-nos obrigados a discordar do parecer anterior proferido pelo nobre Deputado EDMAR MOREIRA, tendo em vista que a matéria tratada no projeto de lei em comento é de reserva administrativa, atinente à competência da Administração Pública. Assim, não cabe a edição de norma legal pelo Poder Legislativo para discipliná-la. Ato administrativo, em face de sua natureza, conteúdo e forma, não se confunde com o ato legislativo.

Com efeito, a proposição em exame não institui direitos e obrigações e nem prevê sanção na hipótese de seu não-cumprimento. Enfim, não inova no mundo jurídico, visto que tal prerrogativa é privativa da norma legal.

Pelas precedentes razões, não vislumbramos outra alternativa senão votar pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 6.473, de 2009, ficando prejudicada a análise de outros aspectos pertinentes a este Órgão Colegiado.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2010.

**Deputado REGIS DE OLIVEIRA
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Mauricio Quintella Lessa, Arnaldo Faria de Sá e Flávio Dino, pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 6.473-A/2009, nos termos do Parecer do Deputado Regis de Oliveira, designado Relator do Vencedor. O parecer do Deputado Edmar Moreira passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Colbert Martins e Rodovalho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Bonifácio de Andrada, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Gerson Peres, Indio da Costa, João Campos, João Paulo Cunha, José Genoíno, José Maia Filho, José Pimentel, José Maia Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Magela, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio Marinho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Trad, Paes Landim, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sérgio Barradas Carneiro, Vilson Covatti, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Chico Alencar, Chico Lopes, Edson Aparecido, Fátima Bezerra, Hugo Leal, Humberto Souto, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Odílio Balbinotti, Pastor Manoel Ferreira, Paulo Bauer, Roberto Alves, Roberto Santiago, Solange Amaral, Valtenir Pereira e Vital do Rêgo Filho.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2010.

**Deputado ELISEU PADILHA
Presidente**

VOTO EM SEPARADO**I - RELATÓRIO**

Pelo presente Projeto de lei, pretende o seu Autor incluir trechos ferroviários no Estado de Goiás e no DF na Relação descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação (Anexo da Lei nº 5.917/73).

Já neste ano o Projeto foi distribuído à CVT – Comissão de Viação e Transportes, onde foi aprovado nos termos do Parecer do Relator, Deputado LÁZARO BOTELHO.

Agora o Projeto encontra-se nesta doura CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois trata-se de alterar lei federal, competindo mesmo à União “estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação” (CF: art. 21, XXI).

Ultrapassada a questão da iniciativa, vemos que o Projeto não oferece problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 6. 473/09.

É o voto.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2010.

Deputado EDMAR MOREIRA

FIM DO DOCUMENTO